



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.417-A, DE 2023 **(Do Sr. Duarte)**

Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO JERRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(do Sr. **Duarte**)

Dispõe sobre o atendimento preferencial as pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública, e dá outras providências.

Apresentação: 09/05/2023 10:28:54.150 - Mesa

PL n.2417/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo assegurar a proteção as pessoas com deficiência, bem como o atendimento preferencial e outras providências, quando estes buscarem os serviços ofertados pela saúde pública.

Art. 2º É assegurado as pessoas com deficiência o atendimento nos serviços de saúde pública (centros e postos de saúde, ambulatorios, laboratórios e hospitais), bem como nos integrados ao Sistema Único de Saúde e nos sujeitos à fiscalização do Poder Público, sem exigências de marcação prévia de consultas, de limitação de número de atendimentos no dia e de distribuição de senhas.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa com deficiência necessitar de atendimento clínico em mais de uma especialidade existente no local, este será feito sequencialmente no mesmo turno de atendimento de modo a evitar as dificuldades de deslocamento.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por parte dos dirigentes dos serviços, dos profissionais de saúde e seus auxiliares, nos estabelecimentos públicos estaduais, será considerado como infração disciplinar, sujeitando os agentes às cominações previstas em seu regime jurídico e, por parte dos profissionais dos estabelecimentos integrados ao SUS ou sujeitos à fiscalização do Estado, à representação nos órgãos responsáveis pela defesa e proteção das pessoas com deficiência, em consonância com a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência a fim de tornar as providências cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 09/05/2023 10:28:54.150 - Mesa

PL n.2417/2023

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo dispor do atendimento preferencial de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública, bem como marcações de consultas e prioridade recebida por elas para facilitar o seu deslocamento, baseando-se na necessidade de garantir a igualdade de acesso aos serviços de saúde para esses grupos vulneráveis da população.

As pessoas com deficiência muitas vezes enfrentam dificuldades para se deslocarem até os serviços de saúde, o que acaba prejudicando seu acesso aos tratamentos e cuidados necessários. Além disso, muitas vezes não conseguem acessar o sistema de marcação de consultas em decorrência das barreiras de comunicação e tecnológicas existentes.

Diante disso, é fundamental que as políticas públicas de saúde estejam voltadas para a promoção da inclusão e da acessibilidade desses grupos, garantindo-lhes o direito ao atendimento preferencial e à assistência integral.

Para tanto, uma proposição nesse sentido que trate do atendimento preferencial de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e marcação de consultas deve prever medidas que incluam o acesso preferencial a consultas, exames e procedimentos, com prioridade na marcação e no atendimento, para facilitar o deslocamento dessas pessoas, bem como a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre os serviços de saúde e seus procedimentos.

Assim, o Projeto de Lei busca garantir a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública, promovendo o respeito aos seus direitos e a garantia do acesso aos tratamentos e cuidados necessários para a manutenção de sua saúde e qualidade de vida.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente às pessoas com deficiência, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA



CD238074569200
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 3.298, DE 20
DE DEZEMBRO DE 1999**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3298-20-dezembro-1999-367725-norma-pe.html>



Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Projeto de Lei nº 2417/2023.

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços nos serviços de saúde pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Duarte Júnior - PSB/MA.

Relator: Deputado Márcio Jerry - PCdoB.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2417/2023, de autoria do ilustre Deputado Duarte Júnior, propõe assegurar a proteção às pessoas com deficiência para ampliar o atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS) e nos estabelecimentos integrados.

O Artigo 1º assegura às pessoas com deficiência o atendimento preferencial nos serviços ofertados pela saúde pública. Seu artigo 2º obriga os serviços de saúde pública (hospitais, postos de saúde, ambulatorios, centros e laboratórios) bem como aqueles integrados ao SUS a não marcação prévia de consultas presenciais, de limitação de número de atendimentos no dia de distribuição de senhas.

Já no parágrafo único estabelece que, no atendimento clínico, nos casos em que necessite de mais de uma especialidade existente na unidade, esta deverá reunir todas as consultas no mesmo turno para evitar as dificuldades espaciais e de deslocamento que atingem o segmento.





Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Art. 3º estabelece as penas cabíveis aos gestores públicos e aos demais a representação nos órgãos responsáveis pela defesa e a proteção das pessoas com deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É elogiável o mérito da proposição e a sensibilidade do autor, que busca aperfeiçoar a legislação e assim ampliar o cuidado no atendimento de saúde às pessoas com deficiência.

Ele se soma ao esforço dos constituintes que consagraram direitos e garantias às pessoas com deficiência como a não discriminação, o direito à saúde, à seguridade social, dentre outros. A própria Lei Brasileira de Inclusão é decorrência da maior consciência que o legislador brasileiro passou a desenvolver para modernizar as normas de convívio e os direitos do segmento ao caracterizá-las como aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal conceito assegurou a reserva de espaços livres e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios. Garantiu critérios para o desenvolvimento de princípios do desenho universal em hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, sobre a oferta de veículos adaptados para o uso de pessoas com deficiência, a acessibilidade em projetos de construção de edificações de uso privado multifamiliar, a lei do cão guia, a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, dentre outras.

O autor, em complemento, propõe que as instituições de saúde, públicas e privadas, se organizem para que o atendimento desse público, nas suas





Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

diferentes condições, seja preferencial também ao buscar concentrar seus serviços, sejam eles clínicos, cirúrgicos, terapêuticos ou similares, em turnos únicos de atendimento para evitar os gastos com sucessivos deslocamentos e constante mobilidade, o desconforto de retornos sucessivos a ambientes desconhecidos e para muitos, hostis, com aglomeração de público, dentre outros obstáculos.

Em cumprimento da Lei Complementar 95, inciso IV que reza que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, optamos por incluir na Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) um parágrafo 6º e um inciso no Art. 18 para que as instituições de saúde observem a garantia da preferência de fato, e não declaratóriamente. Tratamos ainda de manter a remissão à legislação tornando o seu descumprimento uma infração disciplinar.

Observamos também a necessidade de adaptar a ementa do projeto para atualizar as modificações aqui sugeridas.

Isto posto, sugerimos a aprovação do Projeto de Lei nº 2417/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, _____ 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator





Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2417/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para acrescentar novo dispositivo sobre o atendimento preferencial à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 6º - Na hipótese da indicação de atendimento de saúde para mais de uma especialidade em hospitais, clínicas, centros de saúde e similares, todas as instituições e serviços de atendimento ao público deverão assegurar o agendamento no mesmo turno do dia agendado”. (NR)

I - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por parte dos gestores dos serviços, dos profissionais de saúde e seus auxiliares, nos estabelecimentos públicos municipais, distritais ou estaduais, será considerado como infração disciplinar, sujeitando os agentes às cominações previstas em seu regime jurídico e, por parte dos profissionais dos estabelecimentos integrados ao SUS ou sujeitos à fiscalização do Estado, à representação nos órgãos responsáveis pela defesa e proteção das pessoas com deficiência, em





Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

consonância com a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência a fim de tornar as providências cabíveis. **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, _____ 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2417/2023

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços nos serviços de saúde pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Duarte Júnior - PSB/MA.

Relator: Deputado Márcio Jerry - PCdoB.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos gestores do SUS e das instituições conveniadas, resolvi alterar o § 6º do artigo 18 da Lei, nos termos do meu substitutivo, com a seguinte redação:

§ 6º - Na hipótese da indicação de atendimento de saúde para mais de uma especialidade em hospitais, clínicas, centros de saúde e similares, todas as instituições e serviços de atendimento ao público deverão zelar pelo agendamento no mesmo turno do dia. (NR)

Em consequência, suprimo o inciso I do substitutivo por considerar que a nova redação retira a necessidade de repetir o que a legislação já trata adequadamente.

Deste modo, voto pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº: 2.417 de 2023 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, Maio de 2024.

DEPUTADO MARCIO JERRY
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2417/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para acrescentar novo dispositivo sobre o atendimento preferencial à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 6º - Na hipótese da indicação de atendimento de saúde para mais de uma especialidade em hospitais, clínicas, centros de saúde e similares, todas as instituições e serviços de atendimento ao público deverão zelar pelo agendamento no mesmo turno do dia. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Maio de 2024.

DEPUTADO MÁRCIO JERRY
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.417/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Flávia Moraes, Glaustin da Fokus, Márcio Honaiser, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/05/2024 15:12:10.490 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2417/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para acrescentar novo dispositivo sobre o atendimento preferencial à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

§ 6º - Na hipótese da indicação de atendimento de saúde para mais de uma especialidade em hospitais, clínicas, centros de saúde e similares, todas as instituições e serviços de atendimento ao público deverão zelar pelo agendamento no mesmo turno do dia. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

